



Número: **0800764-33.2021.8.10.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Vitória do Mearim**

Última distribuição : **31/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 15.000.000,00**

Assuntos: **Práticas Abusivas, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELACOES DE CONSUMO (AUTOR)		ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (REU)		THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (ADVOGADO) RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68876 621	09/06/2022 11:03	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0800764-33.2021.8.10.0140

CLASSE: Ação Coletiva de Consumo

AUTOR: Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo - IBEDEC/MA

ADVOGADOS: Thales Brandão Feitosa de Sousa, OAB/MA 14462 e Bruno Teixeira Silva, OAB/MA 14077

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS: Thiago Luiz Blundi Sturzenegger, OAB/DF 21.799, Raíssa Mamede Lins Brasiliense, OAB/DF 65.118 e Marina P. Antunes de Freitas, OAB/DF 37.075

DECISÃO

Trata-se de **Ação Coletiva de Consumo** proposta pelo **Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/MA** em face do **Banco Bradesco S/A**, ambos qualificados nos autos, noticiando, em síntese, a ocorrência de suposta prática abusiva que resultou na violação à segurança do consumidor, causando danos morais coletivos.

Resumidamente, aduz o autor que no dia 25 de agosto de 2021, nesta cidade, 04 (quatro) assaltantes teriam invadido a agência local do Banco Bradesco S/A, trocando tiros com seguranças, o que teria resultado em duas vítimas fatais e outra gravemente ferida.

Diz ainda que, segundo informações obtidas pelos órgãos responsáveis, a conduta derivou do acompanhamento de um carro-forte que foi abastecer a agência em horário de pico, o que violaria as normas de segurança de regência.

Pede, em sede de antecipação de tutela, o deferimento dos pleitos listados nos itens de “a” a “j” da petição inicial, bem como ao final pugna pela procedência do pedido para fins de condenar o demandado em danos morais coletivos no importe de 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Designada audiência de justificação, conforme ata registrada no ID 68560707, ouvidas as partes, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo indeferimento do pleito liminar, tendo o requerido se antecipado e já juntado contestação aos autos (ID 59722372



É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à *carência de ação* deduzida em audiência de justificação pelo demandado, atenta à Teoria da Asserção e ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, postergo o aprofundado exame da matéria para a fase do saneamento processual, possibilitando assim ao autor, antes da apreciação da matéria suscitada, se pronunciar formalmente em réplica.

Por ora, em juízo meramente perfunctório e sem prejuízo do reexame aprofundado da matéria na fase processual adequada, tenho por viável o manejo, pelo autor, da presente demanda.

No que diz respeito ao mérito do pedido antecipatório propriamente dito vejo que inexistente, pelo menos aparentemente, nos autos a probabilidade do direito alegado pelo autor. Explico.

Em seu pedido inicial o autor informa a ocorrência de um assalto na agência local do Banco Bradesco S/A e que teria resultado na morte de 02 pessoas e uma terceira gravemente ferida, aduzindo que tais danos teriam advindo do fato de a referida agência estar sendo abastecida de numerário em horário de pico, o que colocaria em risco a segurança de um número indiscriminado de pessoas.

As alegações do autor, segundo suas próprias palavras, seriam fundamentadas em informações obtidas de (*sic*) “*órgãos responsáveis*”, vídeos e fotografias constantes em anexo.

Ocorre que, a despeito do exposto, não há nos autos a juntada de nenhuma declaração formalmente exarada por algum Órgão de Segurança Pública afirmando que tenha sido esta a causa do sinistro, senão várias matérias jornalísticas colacionadas nos autos retiradas aleatoriamente de blogs que simplesmente noticiam os fatos.

Ao contrário, em sede antecipatória, o próprio autor requereu acesso ao Inquérito Policial para se inteirar dos fatos criminosos sob apuração. Ou seja, embora o demandante afirme que teria notícias oficiais acerca da causa dos danos, em verdade, ao que tudo indica, este não dispõe de tais informações.

Não bastasse isso, os vídeos e fotos anexados pelo autor no intuito de provar suas alegações apenas demonstram a ocorrência de um crime no interior de uma agência bancária, os danos pessoais e materiais dele advindos, mas sem nenhum indicativo ou liame que tenham derivado, efetivamente, do transporte de valores.

Logo, o indeferimento do pleito liminar é medida impositiva, na medida em que o pano de fundo alegado pelo autor, qual seja, a irregularidade no transporte de valores, não restou devidamente comprovada nos autos.

Com isso, todos os demais pleitos antecipatórios secundários se derrogam, visto que, embrionariamente, vinculados ao tema principal.

Por fim, com acerto a manifestação ministerial em audiência, no que diz respeito à possibilidade de acesso à investigação/ação criminal pelo autor, independentemente de decisão judicial específica para tanto, à proporção em que



o feito se processa atualmente de modo público nos autos n. 0801102-07.2021.8.10.0140 e 0800346-61.2022.8.10.0140, em tramitação nesta unidade jurisdicional.

Com estas considerações, não estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, especificamente a probabilidade do direito alegado, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Aguarde-se em Secretaria o transcurso do prazo facultada para a apresentação da réplica, **voltando conclusos em seguida para saneamento do processo.**

Intimem-se.

Vitória do Mearim, 09 de junho de 2022.

Urbanete de Angiolis Silva

Juíza de Direito

